



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 4506 / 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

**Tipo de problema:** Incumprimento da garantia legal

**Direito aplicável:** artigo 4.º, nº 1, do Regulamento do CACCL

**Pedido do Consumidor:** Devolução do produto e reembolso do dinheiro na sua totalidade.

---

## **SANEADOR-SENTENÇA Nº77/2023**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

**Reclamante:** ---, com identificação nos autos;

e

**Reclamada:** ---, com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega a Reclamante, em síntese, que comprou um computador novo à Reclamada, que teve problemas, tendo sido levado por três ocasiões à Reclamada para reparação. Que, na última deslocação, a Reclamada recusou assumir responsabilidade pelos problemas do computador. Pede, a final, a condenação da Reclamada no reembolso do preço, de € 1038,70 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada, dirigiu comunicação ao CACCL, começando por suscitar que a Reclamante não tem legitimidade para a reclamação que apresenta por não ser consumidora. No demais, alegou, em suma, que nunca recusou os pedidos da assistência da Reclamada e que, relativamente, ao último pedido de assistência, a Reclamada não identificou no computador qualquer problema. Conclui, a final, pelo arquivamento do processo ou, se assim não se entender, pelo encerramento por falta do fundamento (cf. *email* de 19 de abril de 2022, a fls. 35).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Posteriormente, veio a Reclamada responder, alegando que comprou o computador a título pessoal e individual, sendo consumidora (cf. *email* a fls. 19).

### 3. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - DA INCOMPETÊNCIA DO CACCL

Constitui questão prévia à apreciação da presente ação arbitral aferir da competência material do Tribunal arbitral para conhecer da mesma.

Nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento do CACCL, este Centro promove a resolução de conflitos de consumo que, segundo o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, são “os que decorrem da aquisição de bens, [...] destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos”.

Por outro lado, conforme sustentado na nossa Jurisprudência, cujo entendimento se acompanha, a competência é fixada de acordo como é mesma é configura na ação e não posteriormente, sendo irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente [cf., entre outros, Acórdão do STJ de 1 de março de 2018 (ROSA TCHING), Proc. n.º 1203/12.0TBPTL.G1.S1, Tribunal da Relação de Coimbra, de 7 de novembro de 2017, Proc. n.º 4055/16.8.T8VIS.C1 (ISAÍAS PÁDUA) ou ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 29 de setembro de 2022 (MARGARIDA ALMEIDA FERNANDES), Proc. n.º 3133/18.3T8BRG-B.G1, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)].

Ora, relativamente à questão da competência do CACCL, analisando a matéria de facto, encontram-se, desde já, provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade comercial que vende computadores (cf. doc. a fls. 3);
2. A 31 de maio de 2021, a Reclamante adquiriu à Reclamada, na condição de novo, um computador por € 899,00 (cf. fatura junta a fls. 3);
3. A Reclamante comprou o mencionado computador para uso profissional (cf. declaração da Reclamante à Reclamada junta a fls. 9).

Com efeito, a ora Reclamante expressamente reconheceu, por comunicação dirigida à Reclamada, que adquiriu um computador para uso profissional. Um computador que designou de “computador profissional” por contraposição ao “computador pessoal” que menciona na mesma comunicação.

Senão vejamos.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Em comunicação que dirigiu à Reclamada, a Reclamada declara que comprou *“um computador profissional da qual depende o meu sustento”*.

Ora, salvo melhor entendimento, tal declaração só pode significar que o mencionado computador profissional, se destina a uma utilização profissional e, ademais, principal. Com efeito, se o sustento da Reclamante depende da utilização desse computador é porque o mesmo é utilizado principalmente para a sua profissão. Por outras palavras, que os rendimentos com que a Reclamante se sustenta provêm da utilização que dá ao computador que comprou à Reclamada. Isso mesmo é confirmado pela Reclamante quando, na mesma comunicação, declara ainda que o primeiro problema do computador que comprou à Reclamada lhe custou *“vários dias de trabalho”*, ou ainda que *“O meu trabalho depende de vídeos que obviamente têm de ser reproduzidos a uma velocidade e qualidade normal”*.

Por outro lado, faz-se notar, o facto de na fatura de compra do computador adquirido constar o nome da Reclamante, ainda que sem indicação do seu NIF, não afasta o que se acabou de dizer. Com efeito, conforme é sabido, muitas das utilizações profissionais que são dadas a bens adquiridos a terceiros são efetuadas por profissionais liberais, que não têm, para tal, de constituir uma pessoa coletiva ou de ter um número de contribuinte específico, o mesmo podendo ocorrer com aquisições profissionais por pessoas assalariadas. Se, por exemplo, um advogado em prática individual adquirir um computador apenas para a sua profissão não deixaremos de ter um fim profissional, ainda que a respetiva fatura/recibo seja emitida em nome do advogado. De modo semelhante, se um funcionário de uma empresa para a qual tem de realizar inúmeras viagens, decidir, por sua iniciativa, comprar uma mala para tais viagens, não deixamos de ter um uso profissional, ainda que tal aquisição seja em nome do dito funcionário.

No limite, o uso profissional pode também ocorrer perante aquisições relativamente às quais venha indicado na fatura “consumidor final”. Com efeito, esta menção nada tem a ver com a existência, ou não, de uma relação jurídica de Direito do consumo, mas apenas surge numa lógica fiscal, de IVA, quando o bem é vendido a alguém que não é sujeito passivo de IVA, ou sempre que é preciso emitir um documento para o qual não se tenha a identificação do cliente. Mas não mais do que isso. Se o alegado “consumidor final” depois usa a coisa adquirida com fins profissionais, ou não, é uma outra questão a analisar à luz do Direito de Consumo. E, no caso em apreço, a Reclamante reconheceu que sim que o seu uso foi profissional.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, conhecendo da exceção de incompetência absoluta do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa para conhecer do presente litígio em razão da matéria, absolve-se a Reclamada da instância.

Fixa-se à ação o valor de € 1038,70 (mil e trinta e oito euros e setenta cêntimos), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2023.

O Juiz Árbitro,

**(Tiago Soares da Fonseca)**